



À

ILMA. SRA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

REF.: RECURSO APRESENTADO PELA TIM S/A

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020

CLARO S.A., sociedade por ações com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários qualificados nos autos do processo, à presença de V.Sa., com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe, na Lei Federal nº 10.520/02, inciso XVIII, artigo 4º, e no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:

– CONTRARRAZÕES –

Face ao recurso administrativo apresentado pela empresa **TIM S/A**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

I – DOS FATOS

A licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações regido pela ANATEL, conforme disposto em seu instrumento convocatório:

1.1 O objeto deste certame consiste na contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL SMP E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SCM, conforme especificações constantes nos Anexos I e VII deste Edital.

No dia 08 de abril de 2020 foi realizada a sessão pública na qual a **TIM**


CLARO S/A
THIAGO CEZAR LOPES FERNANDES
C.I.: 5.985.593 SDS/PE
CPF: 049.293.094-50

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022



apresentou menor proposta e foi convocada a enviar a proposta definitiva. Todavia, a Pregoeira verificou algumas inconformidades quanto aos preços constantes da proposta de preços e solicitou à respectiva licitante que adequasse, o que foi rechaçado e impôs a decisão de desclassificação da proposta da **TIM**.

Seguindo o rito, a r. Pregoeira solicitou a **CLARO**, empresa que apresentou segundo menor valor na fase de lances, para que enviasse sua proposta, que foi entregue adequadamente e aceita pela r. Pregoeira.

Todavia, a **TIM** interpôs Recurso Administrativo fundando suas razões em elementos que julga apropriado e demonstra completo desconhecimento da matéria – em esforço de reverter sua desclassificação.

Contudo, cabe esclarecermos que as razões recursais da **TIM** mostraram-se equívocas, inoportunas, de entendimento próprio da leitura do Edital e quedaram-se em argumentos meramente procrastinatórios, tentando desqualificar atos da Ilma. Sra. Pregoeira, na tentativa de reverter o resultado – e mesmo porque a **TIM** prende-se em contexto já esgotado e sem qualquer presunção de validade legal.

II – DO DIREITO

Inicialmente, cabe destacar que a Proposta de Preços da **TIM** foi corretamente desclassificada por completa desconexão com a realidade do mercado de telefonia e com os ditames editalícios e deve ter sua desclassificação mantida como passaremos a demonstrar. Assim como a classificação da proposta da **CLARO** por atender todos os ditames estabelecidos no instrumento convocatório.

Em resumo, afirmou a **TIM** que a decisão desta r. Pregoeira é ilegal, por não conter fundamentação, desarrazoada, já que os valores de referência que só foram disponibilizados na fase de negociação e cominou, supostamente, na impossibilidade de apresentação de nova proposta e a Proposta de Preços da **CLARO** contem itens com valores acima do estabelecido e por não informar o modelo dos aparelhos.


CLARO S/A
THIAGO CEZAR LOPES FERNANDES
C.P.: 5.985.593 SDS/PE
CPF: 049.293.094-50

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022



Inicialmente, cabe esclarecer que todas as razões recursais são precárias e não deve ter seu desfecho senão o de completa improcedência!

A alegação de ausência de fundamentação da decisão desta r. Pregoeira merece ser rechaçada visto que claramente possui fundamentação, ainda que, no entendimento da **TIM**, pudesse não ser a mais correta!

De fato, todas as decisões, sejam elas administrativas ou judiciais, necessitam de fundamentação que nada mais é do que as razões e motivos legítimos para substanciar a mesma. Tal entendimento é deveras sedimentado em toda a comunidade jurídica e especialmente estabelecido em diversos diplomas legais como ilustrado a seguir:

Todas as decisões proferidas por autoridades administrativas ou então por membros do Poder Judiciário possuem, no aspecto da fundamentação, um ponto em comum: não há discricionariedade, mas sim, obrigatoriedade, sob pena de sua nulidade de pleno direito.

Ao mencionar a seara administrativa e os seus processos, deve-se ter em mente que ao final sempre exsurgirá um ato administrativo, o qual pode ou não imputar uma penalidade. A imputação de sanção, seja ela de qualquer natureza (advertência, multa, etc.), será sempre acompanhada dos seus pressupostos de fato e de direito que a autorizaram. Em outras palavras, sempre estará acompanhada da devida fundamentação.

A conclusão extraída acima, decorre de inúmeras disposições legais, citando-se aqui a título de exemplo: arts. 1º, 37, caput, e 93, incisos IX e X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 88; art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99; art. 111 da Constituição Estadual de São Paulo e; art. 3º, inciso I, alínea “a” e “b”, da Portaria Procon nº 45/2015.¹

Assim, a decisão desta r. Pregoeira foi devidamente fundamentada seja com razões de fato seja com de direito uma vez que informou claramente qual o descumprimento da Proposta de Preços elaborada pela **TIM**. Como é sabido, a mesma apresentou valores muito acima do aceitável pelo Tribunal que constava no valor de referência.

¹ <http://www.tostoadv.com/obrigatoriedade-da-fundamentacao-nas-decisoes-judiciais-e-decisoes-administrativas/> Acesso em 26/03/2020


CLARO S/A
THIAGO CEZAR LOPES FERNANDES
C.P.: 5.985.593 SDS/PE
CPF: 049.293.094-50

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022



Ao contrário do que alega a **TIM**, a r. Pregoeira solicitou que os valores referentes ao item 05 (gestor Online) da sua proposta fossem adequados, porém a mesma não aceitou e por esse motivo aquela foi desclassificada.

Cabe destacar que a r. Pregoeira entendeu se esta a melhor decisão a fim de evitar que houvesse o “jogo de planilhas” amplamente conhecido e repudiado pelos órgãos legiferastes e pelo judiciário uma vez que a **TIM** concentrou toda a receita nos itens de 01 ao 05 fazendo com que os demais itens fossem de valor R\$ 0,00 (zero reais), inclusive nos itens de 08 a 15 que fazem referência aos pacotes internacionais os quais possuem custos e tarifas específicas com empresas parceiras nos países de destino.

Aqui não se pretende aduzir que “zerar” algum item fosse violação ao instrumento convocatório, o que de fato não é como informado pela **TIM** em sua peça recursal, mas sim chamar a atenção para o “jogo de planilhas” utilizado pela mesma, aqui sim uma verdadeira violação aos princípios licitatórios e legais e grandemente reprimido pela doutrina e jurisprudência pátria.

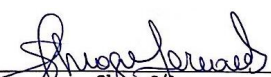
Assim, a decisão da r. Pregoeira foi condizente com o constante no item 8.1.1, alínea “b” do edital o qual estabelece que **será desclassificada** a proposta que apresentar **valor excessivo**, vejamos:

8.1.1 Analisadas as propostas, serão desclassificadas as que:
(...)

b) **apresentarem preços excessivos** ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado; (grifamos)

Alega, ainda, que o valor global só foi divulgado pelo Tribunal quando do contato posterior à fase de lances e que por tal motivo não poderia apresentar proposta ajustada.

Novamente tal argumento se mostra completamente precário e incapaz de modificar a sua desclassificação tendo em vista que a mesma teve acesso ao valor global, ainda que em momento posterior, e lhe foi permitida pela r. Pregoeira a adequação de sua proposta. Tanto é que a própria **TIM** não aceitou a adequação e impôs à r. Pregoeira a decisão de desclassificar sua proposta!


CLARO S/A
THIAGO CEZAR LOPES FERNANDES
C.1.: 5.985.593 SDS/PE
CPF: 049.293.094-50

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022



Noutro giro, a Recorrente alega que a Proposta de Preços da **CLARO** possui itens acima dos indicados pelo Tribunal, situação esta que não foi oportunizada a **TIM**.

Não diferente, tal alegação não merece prosperar visto que nenhum dos valores da proposta da **CLARO** estão acima do informado pela r. Pregoeira no momento da solicitação da proposta adequada via e-mail.

Boa tarde, [REDACTED]. Precisamos da proposta ajustada dentro do estimado, inclusive os valores individualizados, conforme os valores máximos abaixo transcritos:

1. R\$ 46.764,00 / 2. R\$ 142.657,20 / 3. R\$ 1.918,80 / 4. R\$ 251.820,00 / 5. R\$ 17.964,00 / 6. R\$ 104.400,00 / 7. R\$ 21.240,00 / 8. R\$ 300,00 / 9. R\$ 300,00 / 10. R\$ 300,00 / 11. R\$ 300,00 / 12. R\$ 5.988,00 / 13. R\$ 5.988,000 / 14. R\$ 14.364,00 / 15. R\$ 14.364,00.

Se analisarmos mais detidamente os valores é possível constatar que o somatório dos itens de 01 a 05, que são os custos fixo mensais, o da **CLARO** ficou em R\$ 22.820,80 (vinte e dois mil oitocentos e vinte reais e oitenta centavos) enquanto os mesmos itens na **TIM** totalizam o valor de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais) devido à concentração nesses itens.

Pela leitura desses dados é perfeitamente aceitável constatar que na prática o Tribunal terá uma economia com os serviços orçados uma vez que os mais utilizados e fixos possuem valor inferior da proposta da **CLARO**.

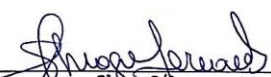
Já em relação à suposta violação do item 3.6 do Termo de Referência por não informar os modelos de aparelhos que serão entregues em comodato, aduzimos que tal item não estabelece a obrigatoriedade como tenta induzir a Recorrente, vejamos:

3.6. RECEBIMENTO DOS APARELHOS EM COMODATO

3.6.1. Os aparelhos (smartphones) serão recusados pelo Tribunal de Justiça nas seguintes condições:

3.6.2. Caso tenha sido entregue com as especificações técnicas diferentes das contidas no edital, seus anexos ou da proposta;

3.6.3. Caso apresente defeitos em qualquer de suas partes ou componentes, durante os testes de conformidade e verificação.


CLARO S/A
THIAGO CEZAR LOPES FERNANDES
C.I.: 5.985.593 SDS/PE
CPF: 049.293.094-50

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022



Em momento algum o item acima, tampouco o edital, estabelecem a obrigação de informar na Proposta de Preços o modelo dos aparelhos!

Ainda assim, apesar de não constar essa descrição na proposta final anexada, a **CLARO** informou a marca e modelo dos aparelhos no próprio portal do Banco do Brasil onde ocorreu o pregão antes do início do processo como previsto, vejamos:

5.3.2 A licitante, ao inserir sua proposta, DEVERÁ informar no campo “Informações Adicionais”, exclusivamente, o seguinte:

a) A marca ou o fabricante de cada item cotado, se for o caso, observadas as exigências especificadas no Edital e seus Anexos. Havendo modelo/referência este poderá ser indicado pelo licitante nesse mesmo campo.

Veja que a exigência se restringe apenas a fase de lançamento da proposta no portal eletrônico e não se refere à proposta definitiva enviada após eventuais ajustes.

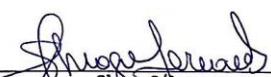
Dessa forma fica evidente que as razões da TIM são meramente protelatórias e têm o intuito de tumultuar o procedimento, já que contrariam a realidade fática.

Seguindo, a realização de diligência é uma FACULDADE da Pregoeira garantido no instrumento convocatório, vejamos:

5.10 Havendo divergências entre as informações constantes nos campos “Condições do Proponente”, nas “Informações Adicionais” e as informadas nos “Anexos da Proposta Eletrônica e documentos de habilitação”, é facultada à realização de diligências pelo (a) pregoeiro (a), não podendo haver, entretanto, alteração da marca e modelo e/ou referência informada, prevalecendo aquelas inseridas nas “Condições do Proponente” e/ou “Informações Adicionais”.

O objetivo é dirimir alguma dúvida, esclarecer algum ponto ou complementar a instrução processual. Por conseguinte, não será necessária caso tais hipóteses não esteja presentes no processo licitatório, exatamente como no presente caso. Pois como bem exposto em sua decisão, a r. Pregoeira não pode desconsiderar a recusa da **TIM** em realizar os ajustes solicitados a fim de se enquadrar nos preceitos estabelecidos, o que torna a diligência completamente desnecessária!

Assim, fica evidente que o Recurso da Recorrente é totalmente descabido e tem o


CLARO S/A
THIAGO CEZAR LOPES FERNANDES
C.P.: 5.985.593 SDS/PE
CPF: 049.293.094-50

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022



intuito meramente procrastinatório. Assim como um ato de completo desespero para conseguir fornecer seus serviços uma vez que nenhuma irregularidade foi perpetrada, tampouco houve qualquer violação a qualquer princípio licitatório.

Sendo assim, o Recurso da **TIM** deve ser julgado improcedente.

Pelo exposto, requeremos a manutenção incólume da decisão recorrida pela **TIM** mantendo a sua desclassificação e classificação da **CLARO** uma vez que aquela atendeu toda a legislação pátria!

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, vêm a **CLARO** reiterar os termos acima expostos, bem como à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resoluções ANATEL nº 477/2007) e da legislação pertinente, Lei Federal nº 9.472/97, Lei Federal nº 8.666/93, de forma a não se acolher as solicitações da **TIM**, que demonstra completo desamparo quanto à legalidade e fundamentação, e tem o intuito apenas de procrastinar o procedimento licitatório.

Termos em que
Pede deferimento.

Maceió/AL, 28 de abril de 2020.



CLARO S/A
THIAGO CEZAR LOPES FERNANDES
C.I.: 5.985.593 SDS/PE
CPF: 049.293.094-50



CLARO S/A
THIAGO CEZAR LOPES FERNANDES
C.I.: 5.985.593 SDS/PE
CPF: 049.293.094-50

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS


JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022